

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

SF/21252.82874-35

Altera o art. 6º da Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, para estender, até o final do exercício financeiro de 2021, a autorização concedida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para que eles possam transpor e reprogramar saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes dos seus respectivos fundos de assistência social, provenientes de quaisquer repasses do Fundo Nacional de Assistência Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei 14.029, de 28 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 6º

Parágrafo único. Excepcionalmente também se aplica até 31 de dezembro de 2021 o constante nos arts. 1º a 4º desta Lei, independentemente do disposto no *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.029, de 28 de julho de 2020, permite que, em caso de qualquer estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, os estados, o Distrito Federal e os municípios possam transpor e reprogramar saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores constantes de seus respectivos fundos de assistência social, provenientes de repasses do Fundo Nacional de Assistência Social.

Como se sabe, o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública de âmbito nacional associado à emergência de saúde pública de importância internacional

relacionada à covid-19, teve a sua vigência expirada em 31 de dezembro de 2020 e, portanto, a referida lei não encontra amparo no atual momento.

É sabido, no entanto, que a pandemia do coronavírus que causou o recente surto ainda assola o nosso país e provoca graves consequências em diversas áreas, como saúde e economia, mas, em especial, na área da assistência social que possui o foco voltado para o atendimento de crianças, adolescentes, idosos, mulheres vítimas de violência doméstica, população indígena e quilombola, pessoas com deficiência e população em situação de rua.

Para superar essa questão, a proposta garantirá eficiência na realocação dos recursos da assistência social que se encontrem ociosos nas contas dos fundos de assistência social distrital, estaduais e municipais, viabilizando sua utilização em ações de minimização dos efeitos das desproteções sociais ampliadas pela pandemia da covid-19.

Assim, proponho a presente proposição para que o tratamento que se pretende conceder à área da saúde por meio do Projeto de Lei Complementar nº 10, de 2021, seja estendido à área da assistência social, em sintonia com o que o Congresso Nacional deliberou para as duas áreas sociais em 2020. Ciente da importância do tema, peço o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21252.82874-35